



TC 027.017/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA.

Responsáveis: Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, (CPF 054.829.413-53), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e Iomar Salvador Melo Martins, (CPF 104.466.993-49), Prefeito Municipal nas gestões 2013-2016 e 2017- 2020.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-Prefeito Municipal de Pirapemas (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/Educação Integral no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) engloba três diferentes grupos de ações agregadas: PDDE Integral, PDDE Estrutura e PDDE Qualidade, que possuem finalidades e públicos-alvo específicos, embora a transferência e gestão dos recursos sigam os mesmos trâmites operacionais. No caso específico do PDDE Educação Integral/2012, as transferências dos recursos foram normatizadas pela Resolução/CD/FNDE 21, de 22/6/2012 (peça 22), sob a égide da Resolução/CD/FNDE 7 de 12/4/2012 (peça 23), que regulamentou todo o programa naquele exercício.

3. O objeto do PDDE Educação Integral era o repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, para assegurar que essas realizassem atividades de educação integral e funcionassem nos finais de semana, em conformidade com os Programas Mais Educação e Escola Aberta.

4. O prazo para apresentação da prestação de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC) era originalmente estabelecido na data de 28/2/2013, por intermédio do art. 20, inciso III, da Resolução/CD/FNDE 7 de 12/4/2012 (peça 23, p. 9), o qual foi posteriormente prorrogado para 30/4/2013, conforme art. 1º da Resolução/CD/FNDE 5/2013 (peça 4).

5. Os recursos foram repassados às contas específicas do PDDE/Educação Integral/2012 de uma Entidade Mantenedora (EM) e de três Unidades Executoras Próprias (UEX), todas na agência 1734-5 do Banco do Brasil (peça 25):

Nº OB	Emissão	Valor (R\$)	Conta	Beneficiário
2012OB481350	31/8/2012	69.153,10	15827-5	EM - CAIXA ESCOLAR HILDENORA DE GUSMAO CASTELO BRANCO



2012OB481350	31/8/2012	36.252,10	15829-1	UEx - CAIXA ESCOLAR WALTER ANDRADE
2012OB481350	31/8/2012	36.827,60	15828-3	UEx - CAIXA ESCOLAR MARLY SARNEY
2012OB482165	11/9/2012	30.609,10	15889-5	UEx - UNIDADE ESCOLAR LEONIDAS RODOLFO PESSOA
Total:		172.841,90		

5. Constatada a omissão no dever de prestar contas, em 2/9/2013 foi emitido o Ofício 25152E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9), destinado ao prefeito em exercício, Sr. Iomar Salvador Melo Martins (gestões 2013-2016 e 2017-atual), comunicando-lhe da passagem do prazo regularmente estabelecido, sendo que o recebimento do expediente restou comprovado pelo registro no SIGPC em 9/9/2013 (peça 10).

6. Em 1/11/2013 foi registrado no SIGPC (peça 26) o efeito suspensivo da inadimplência decorrente da omissão na prestação de contas em tela devido à apresentação de Representação do prefeito sucessor, Sr. Iomar Salvador Melo Martins, contra o seu antecessor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, em face da falta de apresentação da respectiva prestação de contas.

7. Restou frustrada, contudo, a tentativa de notificar o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura pela omissão, por meio do Ofício 2307/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, datado de 13/2/2017 (peça 27), uma vez que, após três tentativas de entrega, observou-se no respectivo aviso (peça 28) a recusa de recebimento por parte do destinatário.

8. O FNDE recorreu, destarte, à notificação editalícia, em publicação no Diário Oficial da União (DOU), de 20/3/2017 (peça 29), do Edital 17, de 17/3/2017, o qual convocava o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-dirigente da Prefeitura Municipal de Pirapemas – MA, para regularizar pendências dos repasses diretos, objetos de transferências de recursos daquela Autarquia, tais como PDDE/ PNAE/ PNATE/ PDE/ e PDDE Educação Integral, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

9. Inerte o responsável, foi emitida a Informação 643/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN-FNDE (peça 8), de 19/4/2017, que conclui pela responsabilidade exclusiva do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura pela omissão no dever legal de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Pirapemas/MA no âmbito do PDDE-Educação Integral/2012, no valor de R\$ 172.841,90, pelo decurso do prazo em 30/4/2013.

10. O Relatório de TCE 321/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 26/6/2017 (peça 15), acompanhou a conclusão da Informação 643/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN-FNDE (peça 8), quanto à responsabilização exclusiva do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na condição de responsável pela gestão dos valores do PDDE/Educação Integral 2012 (peça 15, p. 2), excluindo a responsabilidade do prefeito sucessor, considerada a adoção, por parte daquele agente, das medidas pertinentes para o resguardo do erário.

11. As conclusões do tomador de contas foram endossadas pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 16-18), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 19).

12. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 30-32), após certificar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição, de desenvolvimento e de procedibilidade presentes nas disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como aqueles constantes na Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, dissentiu parcialmente do órgão repassador, externando considerações que podem ser sintetizadas nos seguintes substratos:



12.1 Os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral/2012 foram transferidos diretamente às contas correntes específicas do PDDE/EI/2012 de uma Entidade Mantenedora (EM) e de três Unidades Executoras Próprias (UEX), todas na agência 1734-5 do Banco do Brasil (peça 25), sendo que nenhum dos alcaides houvera recebido ou gerido tais recursos;

12.2 Os procedimentos e responsabilidades referentes às prestações de contas de unidades executoras próprias e de entidades mantenedoras são diversos, sendo que às primeiras, incumbe prestar contas à própria entidade executora (no caso, a Prefeitura) que as consolida e julga, remetendo-as posteriormente ao FNDE, e às segundas, atribui-se o dever de prestar as contas diretamente ao FNDE, utilizando o sistema integrado de prestação de contas – SiGPC;

12.3 Diante desse quadro, deveria ser excluída do presente processo de tomada de contas especial o débito relativo à entidade mantenedora Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco, devendo o FNDE se desincumbir de envidar medidas contra a entidade, remanescendo somente os demais débitos, de responsabilidade das unidades executoras;

12.4 Quanto aos débitos das unidades executoras, de acordo com o art. 20, *caput*, inciso I c/c § 1º da Resolução/CD/FNDE 7/2012, a entidade executora (Prefeitura) deveria receber, até 31/12/2012, as prestações de contas de cada unidade, analisando-as, consolidando-as e, até 28/2/2013, na gestão do prefeito sucessor, emitir parecer conclusivo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE-SIGPC acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEX inadimplentes ou com pendências regularizadas;

12.5 O Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, não deveria ser desonerado da obrigação de emitir, possivelmente no mesmo dia em que recebera das UEX as prestações de contas (31/12/2012), seu parecer conclusivo no SIGPC acerca da aplicação dos recursos;

12.6 Como os documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelas UEX, no âmbito de cada PDDE, devem ser emitidos em nome da respectiva UEX que realiza a despesa, identificados com os nomes FNDE e do programa, e devem ser arquivados, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados, pelo prazo de cinco anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União, para disponibilização, quando solicitados, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público, na forma do art. 17 da Resolução/CD/FNDE 7/2012, seria de se esperar, em tese, que estivessem disponíveis tais documentos para que o Sr. Iomar Salvador Melo Martins, a partir de 1/1/2013, na condição de prefeito sucessor, tivesse acesso a toda a documentação necessária à emissão do seu parecer conclusivo, razão pela qual não poderia alegar sua indisponibilidade;

12.7 Em caso de falta de apresentação da documentação comprobatória por parte das unidades executoras ou sua ausência nos arquivos municipais, incumbiria ao prefeito sucessor proceder à sua requisição direta às unidades executoras contempladas com os recursos, gerando condições materiais para a análise e pronunciamento conclusivo no SIGPC até a data final de 30/4/2013, envidando as providências pertinentes em caso de omissão das unidades, tais como registro de inadimplência, com vistas ao bloqueio de repasses futuros, na forma do art. 20, §§ 1º e 6º, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, em face do princípio da continuidade administrativa;

12.8 Não tendo tomado as medidas preconizadas na legislação de regência, não seria lícito ao prefeito sucessor apresentar justificativas nem formular representação ao MPF em face do prefeito antecessor;

12.9 A responsabilidade deveria recair, destarte, exclusivamente sobre o prefeito sucessor, entendimento cancelado pela jurisprudência majoritária do TCU (Acórdãos 6744/2018 e 2301/2009,

ambos da 1ª Câmara; e 279/2009, da 2ª Câmara), cuja fundamentação repousaria nas seguintes considerações (peça 30, p. 9):

37.1. O prazo para a prestação de contas das UEx e da EM à EEx era 31/12/2012, conforme art. 20, *caput*, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, sem que haja previsão legal ou regulamentar para as suas antecipações quando se tratar de programas em finais de gestão.

37.2. Adicionalmente, o art. 20, § 1º, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, determina que as EEx devem analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, e, até 28/2/2013, na gestão do prefeito sucessor, emitir parecer conclusivo, no SIGPC, acerca da aplicação dos recursos, bem como efetivar os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, além dos concernentes às que regularizarem suas pendências.

37.3. Assim, a responsabilidade pelo registro do parecer conclusivo no SIGPC é exclusiva do prefeito sucessor no caso de recursos direcionados a UEx no âmbito de cada PDDE relativo ao último ano de exercício do prefeito antecessor, ao passo que não há respaldo jurídico que suporte a responsabilização, mesmo que solidária, do gestor antecessor, uma vez que a própria regulamentação do PDDE prevê a execução dos trabalhos de análise e consolidação das prestações de contas das UEx perante a EEx após 31/12 do último ano de mandato do antecessor.

37.4. A regulamentação do art. 17 *c/c* art. 20, *caput*, inciso I, e §§ 1º, 5º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, define e possibilita a apresentação das comprovações das boas e regulares aplicações dos recursos pelas Unidades Executoras Próprias e pela Entidade Mantenedora, bem como o estabelecimento de prazo adicional de até trinta dias para que as UEx (45 dias para a EM) as apresentem, na hipótese de elas não o terem realizado na forma e data previstas no inciso I, tendo em vista que as UEx devem ter arquivados todos os documentos capazes de comprovar as devidas aplicações dos valores recebidos;

37.5. O art. 21, *caput*, *c/c* §§ 2º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012 prevê que, em casos de falta de apresentação de prestação de contas pela UEx à EEx, cabe à UEx apresentar justificativas perante a EEx, que as examinará em quinze dias. Em caso de indeferimento da justificativa, a EEx deve manter registro de inadimplência da UEx com prestação de contas, nos termos do § 1º do art. 20 da mencionada resolução, o que também só pode ocorrer durante a gestão do prefeito sucessor;

37.6. Adicionalmente, estando a UEx inadimplente quanto à sua prestação de contas perante a EEx, o art. 20, § 6º, da Resolução/CD/FNDE 7/2012 prevê que as UEx que não regularizarem as suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário, o que significa a abertura de processo de Tomada de Contas Especiais em desfavor dos gestores das UEx inadimplentes;

37.7. Face às possibilidades de que o gestor da EEx dispõe para obter a prestação de contas das UEx, a mera representação pelo gestor sucessor perante o MPF em face do seu antecessor, não é a medida adequada a ser adotada na questão em pauta e, por essa razão, não será aqui afastada a exclusiva responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Iomar Salvador Melo Martins, aliado ao fato de que, no caso em tela, como a representação não consta dos autos e não se pode comprovar a inclusão de queixa quanto à inadimplência de gestores de UEx.

37.8. Dessa forma, face à falta de emissão de parecer conclusivo até 30/4/2013, no SIGPC, acerca da aplicação dos recursos destinados às UEx do município de Pirapemas/MA, no âmbito do PDDE - Educação Integral/2012, bem como devido à ausência de registros correspondentes às UEx inadimplentes com suas prestações de contas, além dos concernentes às que regularizaram eventuais pendências, será proposta a citação exclusiva do Sr. Iomar Salvador Melo Martins pela não comprovação da boa e regular dos recursos repassados às UEx do referido município, bem como a sua audiência pela falta de inclusão no SIGPC do parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos até 30/4/2013, ambas em decorrência de infração ao art. 20, *caput*, inciso I, e §§ 1º,

5º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012 c/c art. 1º da Resolução/CD/FNDE 5/2013, pelo montante abaixo:

DATA	Valor (R\$)
31/8/2012	73.079,70
11/9/2012	30.609,10
SOMA	103.688,80

Valor atualizado até 1º/1/2017: R\$ 143.364,49 (peça 12)

13. A citação (peça 35) foi empreendida, da maneira como delineada na instrução, com base em delegação de competência conferida pelo nobre Relator, com base no art. 1º, inciso VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15 de agosto de 2017. Paralelamente, com apoio no art. 1º, inciso II, da referida norma, foi efetuada diligência (peça 34) ao FNDE, para amealhar, *ipsis litteris*, os seguintes elementos aos autos:

“(…)informações, justificativas e documentos, se for o caso, relacionados à inclusão no débito desta TCE do valor de R\$ 69.153,10 transferido à conta corrente 15827-5 da agência 1734-5 do Banco do Brasil, de titularidade de Entidade Mantenedora – EM Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco, que tem procedimento de prestação de contas diretamente ligado à autarquia, sem envolvimento do prefeito municipal responsável pela Entidade Executora – EEx, nos termos do art. 20, *caput*, inciso II, e § 3º da Resolução/CD/FNDE 7, de 12/4//2012, e que, em casos de omissão na prestação de contas, deve seguir as regras que tratam da direta atuação do FNDE junto à EM, conforme o art. 20, §§ 5º e 7º da mesma Resolução/CD/FNDE 7/2012”

14. As remessas postais foram frutíferas (peça 36-37), sendo que apenas o FNDE compareceu aos autos (peças 38-40), para prestar as seguintes informações:

14.1 Como restaria explicitado na Informação 442/2019/DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 39), a Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco é uma unidade executora, e não uma entidade mantenedora;

14.2 Diante da necessidade de revisão da atribuição de responsabilidades, seria necessária a emissão de nota técnica por parte da Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA, cujo prazo para elaboração esgotar-se-ia em 16/2/2019, para posterior notificação do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, providência aventada na mesma Informação 442/2019/DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 39), datada de 8/2/2019.

15. Considerando a prática já estabelecida e consolidada, no âmbito desta unidade técnica, quando da análise de casos em que, já instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU, sobrevêm informações (sobretudo elementos intempestivos de defesa agregados pelos responsáveis) que não teriam sido submetidas anteriormente ao órgão repassador, ouvi-lo sobre esse material, mediante a requisição de emissão de nota técnica, ou manifestação similar, antes da análise técnica definitiva da Secretaria do Tribunal. E assim se procede com o intuito de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle, salientando, todavia, que estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não pode mais aprová-la ou reprova-la, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

16. A despeito desta práxis, entendeu-se que, no caso específico, a medida não seria profícua, pois não havia elemento fático superveniente a ser submetido ao FNDE, mas sim o entendimento da



jurisprudência majoritária do Tribunal, o qual fora invocado pelas manifestações de peça 30-32, e que condicionaria inexoravelmente o teor das manifestações a serem incorporadas aos autos. Razoável seria supor, inclusive, que o repassador, forçosamente, estaria jungido às conclusões de tal posicionamento preliminar.

17. Dispensada essa providência intermediária, em prol da economia processual, a unidade técnica enfrentou diretamente a questão da responsabilização. Ponderando que o prazo final para a apresentação das prestações de contas por parte das unidades executoras situava-se no último dia do ano, exatamente o final do mandato do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-Prefeito Municipal de Pirapemas (MA) na gestão 2009-2012, segundo o art. 20, *caput*, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, entendeu-se que lhe seria materialmente impossível, como sugerido na Informação 643/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8) e efetivado por meio do Ofício 2307/2017/SEOPC/ COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9, p. 2-3) e edital subsequente (peça 9, p. 4), analisar e consolidar tais prestações de contas, emitir parecer conclusivo sobre elas e submetê-lo ao FNDE, por meio de registro no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE-SiGPC.

18. Tal dever se acometia ao sucessor, o Sr. Iomar Salvador Melo Martins, que fora inclusive notificado por meio do Ofício 25152/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 2/9/2013 (peça 9, p. 1), no que se refere à necessidade de efetuar os procedimentos pertinentes em caso de impossibilidade de apresentar prestação de contas, por indisponibilidade da documentação necessária.

6. Caso a utilização integral dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, e, mesmo após articulação com os responsáveis, ficar evidenciada a impossibilidade de a atual gestão enviar a prestação de contas, **faz-se necessária a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público**. Neste caso, para evitar o registro de inadimplência da entidade, **devem ser enviadas ao FNDE, por meio postal, justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal**.

19. A despeito da falta de menção ao fato nos autos, o Sr. Iomar Salvador Melo Martins, (CPF 104.466.993-49), Prefeito Municipal de Pirapemas (MA), nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, apresentou cópia de representação formulada ao Ministério Público Federal, informação constante do item 6.1 do Relatório do Tomador de Contas (peça 13. p. 2), exatamente como fora orientado pelo FNDE.

20. Entendeu a unidade técnica, neste quadro, que o prefeito sucessor houvera laborado com boa fé, atendendo rigorosamente as orientações do repassador, responsável primário pela fiscalização da aplicação dos recursos, descabendo por completo a sua responsabilização.

21. Nesta toada, a SECEX-TCE, na suposição de que os extratos bancários constantes dos presentes autos das quatro contas correntes específicas das unidades executoras, inseridos à peça 7, comprovassem que os valores repassados haveriam permanecido sem utilização até a data de 13/6/2017, indicando a possibilidade de devolução antes da instauração da tomada de contas especial, procedimento sabidamente excepcional, e considerando, outrossim, o teor do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, defendeu que *“sem a atribuição correta das responsabilidades, ou mesmo da identificação dos responsáveis, além da possibilidade de restituição dos recursos sem imputação de débito, o que impede a caracterização plena da existência de dano, o presente processo de tomada de contas especial apresenta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser objeto de arquivamento, na forma do art. 201, § 3º do Regimento Interno do TCU”*

22. Com estes pressupostos, alvitrou a unidade técnica a seguinte proposição (peça 41):

39.1 determinar, em caráter excepcional, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que, diretamente ou por intermédio da Prefeitura Municipal de Pirapemas (MA), estabeleça contato com os gestores das unidades executoras Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco, Caixa Escolar Walter Andrade, Caixa Escolar Marly Sarney e Unidade Escolar Leônidas Rodolfo Pessoa, para requerer a apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Educação Integral no exercício de 2012, ou, alternativamente, proceder à devolução dos recursos e dos rendimentos de aplicação financeira, diante da evidenciação que permaneciam sem utilização nas contas correntes específicas, até a data de 13/6/2017, sob pena de instauração de tomada de contas especial, informando ainda a autarquia o cumprimento da determinação e seus resultados no processo de contas anuais relativas ao exercício de 2019;

39.2 arquivar o presente processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 201, § 3º e do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

23. O Ministério Público de Contas, em manifestação do ilustre Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 44), contudo, dissentiu do posicionamento da unidade técnica, com base nas seguintes considerações:

23.1 O extrato bancário de peça 7 refere-se somente ao mês de setembro de 2012, em que houve o repasse às unidades executoras, não existindo prova de que estes recursos permaneceram sem utilização nas contas correntes específicas até 13/2/2017, data em que fora efetuada a consulta;

23.2 O MPTCU alinhava-se à jurisprudência, ainda que não dominante, exemplificada nos Acórdãos 279/2009 e 2426/2006, ambos da Segunda Câmara, de que os dirigentes das unidades escolares que receberam diretamente os recursos do PDDE deveriam ser responsabilizados solidariamente com os gestores municipais pelo débito decorrente da omissão do dever de prestar contas;

23.3 Nesse sentido, tendo as unidades executoras autonomia administrativo-financeira, em caráter de gestão descentralizada, a responsabilização por eventual dano ao erário não poderia recair exclusivamente na pessoa dos prefeitos;

23.4 Obtemperou, por final, que a celeridade processual não seria justificativa suficiente para obstar o exercício da competência constitucional de julgar as contas dos administradores públicos e demais agentes que dessem causa a prejuízo incorrido pelo erário.

24. Com base neste entendimento, o MPTCU opinou no sentido de diligenciar ao FNDE e ao município de Pirapemas (MA), com vistas a identificar os responsáveis, à época dos fatos, pelas unidades executoras faltosas, para posterior responsabilização e convocação aos autos.

25. O eminente Relator, endossando o entendimento do *parquet* especializado, determinou o retorno dos autos à SECEX-TCE, “*a fim de que identifique e promova a citação dos responsáveis pelas Unidades Executoras em relação às parcelas do PDDE/2012*”.

CONCLUSÃO

26. O estrito cumprimento do despacho de peça 45 requer a realização de diligência prévia ao FNDE para identificação dos titulares responsáveis pelas unidades executoras contempladas com os recursos repassados, de maneira a viabilizar posterior convocação aos autos, em sede de citação e, quiçá, audiência, em virtude de omissão do dever de prestar contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo a realização de diligência, com base no art. 10, § 1º, da lei 8.443/92 e conforme o despacho de peça 45, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias a



partir da notificação, a relação dos responsáveis cadastrados das seguintes unidades executoras contempladas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no município de Pirapemas (MA), desde a data de 31/8/2012, até o atendimento da diligência:

Entidade
EM - CAIXA ESCOLAR HILDENORA DE GUSMAO CASTELO BRANCO
UEx - CAIXA ESCOLAR WALTER ANDRADE
UEx - CAIXA ESCOLAR MARLY SARNEY
UEx - UNIDADE ESCOLAR LEONIDAS RODOLFO PESSOA

28. Por final, deve ser enviada, outrossim, cópia da presente instrução, para perfeita compreensão do objeto da solicitação, advertindo ainda que a falta de atendimento à diligência, sem motivo justificado, pode acarretar a aplicação de multa, na forma do art. 58, inciso IV, da lei 8.443/92, a qual prescinde de prévia audiência.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 5/7/2020

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3530-0